

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13405.000186/99-91
Recurso n.º : 124.017
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : P.T. AQUINO CONFECÇÕES - ME
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001

RESOLUÇÃO N.º : 105-01.109

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
P.T. AQUINO CONFECÇÕES - ME.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA
SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF
FÁBIO TENENBLAT (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente,
justificadamente os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÉSS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo n° : 13405.000186/99-91
Resolução n° : 105-01.109

Recurso n.º : 124.017
Recorrente : P.T. AQUINO CONFECÇÕES - ME

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou, à fl. 011 retificação da declaração de rendimentos do exercício 1995 tendo sido indeferida por despacho decisório n° 011/2000, às fls. 28/29, com base na Legislação vigente.

A contribuinte se insurge contra o indeferimento, alegando em síntese:

- no ato da protocolização do processo, a contribuinte seguiu as orientações do funcionário da Agência da Receita Federal em Paulista, para que fossem apresentados apenas os valores a serem alterados;

- que se coloca à disposição para prestar esclarecimentos, para que fosse averiguado o porte do seu estabelecimento e que realmente ocorreu um erro no preenchimento da declaração.

O julgador singular considerou improcedente a retificação solicitada pelas razões resumidas a seguir:

- Sua decisão tomou por base o artigo Art. 147, § 1 do CTN, o artigo 21 Decreto-lei n° 1.967/82 e o caput do art. 880 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n° 1.041/94. os quais estabelecem que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio;

- No caso em tela, a contribuinte encontra-se em desacordo com os dispositivos legais supracitados, considerando que a mesma entregou a Declaração de Rendimentos Retificadora mas não comprovou o erro que justificasse tal atitude ;

- Observou ainda que na declaração retificadora apresentada a contribuinte não informou os valores da receita bruta que serviriam de os valores devidos da Contribuição Social sobre o Lucro e da COFINS, alegando que seguiu as orientações do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13405.000186/99-91

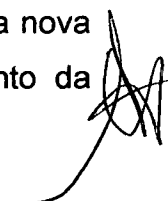
Resolução nº : 105-01.109

funcionário da Agência da Receita Federal em Paulista, para que fossem apresentados apenas os valores a serem alterados, fato que não foi comprovado;

- Baseia-se, também no fato de ter sido afirmado pela contribuinte, na fl. 31, que a declaração apresentada anteriormente é apenas um rascunho, motivo pelo qual apresenta uma nova declaração retificadora, que pede seja apreciada,

- Considera que cabe a análise, por conta da Delegacia de origem, da nova declaração retificadora apresentada pela contribuinte, visto tratar-se este julgamento da primeira declaração retificadora anteriormente apresentada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13405.000186/99-91

Resolução nº : 105-01.109

V O T O

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento

Após exame do processo e da decisão da autoridade singular, bem como das razões de defesa da recorrente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem examine toda a documentação do processo, inclusive a última declaração retificadora, constante das fls. 41/42, por entender que houve erro de fato na elaboração da mesma, que poderia ter sido sanado através de pedido de esclarecimento ao contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

